

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CÂMARAS REUNIDAS DO ENSINO PRIMÁRIO E MÉDIO

PROCESSO N°: - 420/69 - CEE.
INTERESSADO: - DEPARTAMENTO DO ENSINO TÉCNICO
ASSUNTO : - Situação de alunos matriculados irregularmente.
RELATOR - Conselheiro JAIR DE ANDRADE

P A R E C E R N° 1/69-CREPEM

A vista dos elementos que figuram no protocolado, sou de parecer que seja mantida a anulação das três matrículas e que se recomende à Diretoria do Ensino Técnico a instauração de sindicância na escola, para apurar as responsabilidades da Diretora, o que não obsta que os estudantes, que se julgarem injustamente prejudicados, recorram a este Conselho.

São Paulo, 11 de agosto de 1969.

as) Cons. JAIR DE ANDRADE

Relator

* * *

Na sua 1ª sessão ordinária, realizada em 11 de agosto de 1969, as Câmaras Reunidas do Ensino Primário e Médio, por maioria, aprovaram o voto do Conselheiro Jaís de Andrade, como parecer, adotando porém, como, parte integrante do mesmo, no que com ele não colidir, o relatório constante do voto vencido do Conselheiro Erasmo de Freitas Nuzzi.

É o seguinte o voto do Conselheiro Erasmo de Freitas Nuzzi, subscrito pelo Conselheiro Nelson Cunha Azevedo:

"Conforme os dados que o informam, o histórico deste processo é o seguinte;

Barros", do Município de São Bernardo do Campo, requereu em 4 de novembro de 1968, o pronunciamento do Conselho Estadual de Educação a respeito da situação de três alunos matriculados no Curso de Química Industrial do citado estabelecimento.

2 - Eis os alunos e as condições em que foram matriculados:

Dalson de Benedetti e Celso Thomaz Gasparini, concluíram o curso científico e foram matriculados, em 1967, no 3º ano do Curso de Química Industrial, estando (em 1968) no 4º ano;

Cornélio Polovaniuk, concluiu a 2ª série do curso científico e foi matriculado, em 1967, também no 3º ano do Curso de Química Industrial, estando (em 1968) no 4º ano.

3 - A responsável pelo colégio afirma que:

"tais fatos ocorreram em virtude do regimento interno do Curso de Química Industrial não ter sido aprovado e o e laborado e seguido pela direção não previa, tais casos que foram posteriormente regulamentados".

e acrescenta mais que o inspetor designado para o estabelecimento lá esteve somente duas vezes e fora do expediente, impossibilitando assim qualquer consulta por parte da direção.

A transcrição é quase literal. (fls. 2). 4 - À flé 3, afirma o inspetor itinerante:

"que conforme consta em termo de visita, lavrado em data anterior, no estabelecimento recorrente, a Inspeção levou ao conhecimento da M.D. Direção a anulação das matrículas referidas, por não se enquadrarem nas normas regimentais e na legislação estadual pertinente".

5 - O titular da 1ª Inspetoria Regional do Ensino Técnico confirma os dizeres do inspetor itinerante, faz referência expressa "ao abuso do diretor do estabelecimento, mantendo alunos na situação irregular a apontada mesmo depois de advertido pelo Inspetor" e pondera sobre a conveniência do exame do assunto levar em conta os aspectos legal e pedagógico. (fls. 4)

6 - À Assessoria Jurídica do Departamento do Ensino Técnico, chamada a opinar, assim se pronuncia:

"Segundo o relato do Sr. Inspetor Regional, o Estabelecimento infringidas normas regulamentares sobre matrícula, sujeitando-se às sanções cabíveis. A convalidação das matrículas, por envolver terceiros de boa fé (alunos), deve merecer a oportunidade de apreciação pela autoridade superior. Parece-nos, pois, necessária a audiência do Conselho Estadual de Educação". (fls. 5)

7 - Na mesma folha, vem o despacho manuscrito do Diretor do Departamento do Ensino Técnico, determinando o envio do processo ao exame e voto do Conselho Estadual de Educação.

8 - Finalmente, à fls. 7-8, encontramos a Informação nº 184-69, da Assessoria deste Conselho, que, após sumariar os fatos, conclui:

"Não cabe pois amparo legal à pretensão da requerente. Contudo, o CEE, em casos que se consubstanciavam como situação de fato, não cabendo culpa ou dolo aos alunos, tem-se pronunciado favoravelmente a convalidação dos estudos feitos".

Estes são os fatos.

9 - Verifica-se que a direção do estabelecimento, embora advertida pela Inspeção, ignorou - antes e depois da advertência - o disposto na letra a do Artigo 8º, da Resolução CEE nº 19/65, que preceitua:

"A transferência de aluno proveniente de outro curso de 2º ciclo para o normal de grau colegial ou para qual quer curso, de ensino técnico, somente será permitida para a 2ª série".

Ao que tudo indica, esses alunos cursaram a 3ª e 4ª séries do Curso de Química Industrial, sem a observância do disposto nos Artigos 4º até 8º da Resolução CEE-nº 19/65 e a direção do estabelecimento não podia, em 1967, desconhecer a existência da legislação pertinente à matéria e, se ignorava, nem esse "estado de graça" poderia alegar após a advertência da inspeção,

Apesar de não figurar no processo qualquer informe a respeito, é de se presumir que os três alunos tenham concluído o 4º ano e, conseqüentemente, o Curso de Química Industrial em 1968.

Defrontamo-nos, uma vez mais, com um caso de inadmissível negligência de responsáveis por escolas de nível médio, negligência que atinge frontalmente três jovens, aos quais não se pode, evidentemente, imputar nenhuma responsabilidade pela situação irregular em que foram e estão colocados.

13 - Cremos, ante a repetição de fatos assemelhados a estes, que se está impondo a necessidade de uma providencia no senti do de reunir — talvez em cada uma das regiões escolares a abrangidas pelas inspetorias do ensino médio os responsáveis pela direção dos estabelecimentos particulares e estaduais para um "Cursinho" de atualização em legislação escolar.

Deixamos a sugestão para quem de direito e voltamos ao nosso tema.

14 - No Caso em tela, e evidente que os alunos não podem pagam pela omissão dos dirigentes da escola, mas, por outro la do, também não se pode admitir que a lei seja impunemente desrespeitada.

Ante o dilema, nossa conclusão é a seguinte:

Os alunos mencionados neste protocolado deverão fazer, na conformidade do disposto na Resolução CEE-nº 19/65, as adaptações necessárias nas matérias não estudadas no curso científico e que figurem nas 1ª e 2ª séries de Curso de Química Industrial.

Uma vez aprovados nos exames das matérias de adaptação, ficarão convalidados, para todos os efeitos, a matrícula e demais atos escolares praticados pelos mencionados alunos, no decorrer dos anos letivos de 1967-68, desde que neles tenham sido observadas todas as determinações legais.

O Departamento do Ensino Técnico, por intermédio do órgão competente, deverá advertir a direção do Colégio e Escola Normal "Da, Leonor Mendes de Barros", apurando e sua responsabilidade e aplicando-lhe as penas cabíveis, além de acompanhar a realização dos exames de adaptação mencionados no item primeiro destas conclusões.

É o nosso parecer, salvo melhor entendimento".

as) Conselheiro ALPÍNOLO LOPES CASALI

Presidente das CREPEM